TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	661236/24
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE CONTENDA
INTERESSADO:	ANTONIO ADAMIR DIGNER, MUNICÍPIO DE CONTENDA, PINHALENSE S/A.- MÁQUINAS AGRICOLAS
ADVOGADO / PROCURADOR	DANIEL RIBEIRO DE ALMEIDA VERGUEIRO, FRANCISCO AUGUSTO CALDARA DE ALMEIDA, LUIZ FERNANDO GUIZARDI CORDEIRO
RELATOR:	CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2373/25 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Município de Contenda. Ausência de solicitação pela Administração de comprovação do cumprimento das obrigações pela empresa contratada. Manifestações uniformes. Procedência parcial. Recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, proposta pelo Senhor Manoel Henrique Sertorio Gonçalves, mediante a qual noticia supostas irregularidades no Pregão Eletrônico regido pelo Edital nº 84/2024 do Município de Contenda, tendo por objeto “a Aquisição de um Secador de grãos cilíndrico rotativo novo, com ciclo variável, capacidade do secador de no mínimo 15.000 kg, com forno metálico de fogo indireto, para queima de lenha, com sistema autolimpante, selo metálico alimentador de espera de capacidade mínima de 15.000 kg, peneirão metálico para pré limpeza com capacidade mínima de 20.000 kg/hora, sistema de aspiração de impurezas com peneira auto limpante, elevador metálico tubular de no mínimo 10”, com moega de entrada e bico de saída, rosca metálica esparramadora de no mínimo 6”, ciclone metálico com diâmetro mínimo de 1,5 m e mínimo de 1,5 m de altura”.

Por meio do Despacho nº 1493/24 (peça 10), determinei o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para incluir, na autuação do feito, o nome do Senhor

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.7RXK

Manoel Henrique Sertorio Gonçalves, na qualidade de representante, excluindo a empresa Pinhalense S/A Máquinas Agrícolas, em conformidade com as peças 1-3.

Na sequência, segundo a petição de peça 14, a PINHALENSE S. A. MÁQUINAS AGRÍCOLAS requereu a substituição do polo ativo da Representação, para constar como representante a sociedade empresarial Pinhalense S.A. Máquinas Agrícolas e a inclusão do nome dos seus advogados nos autos, que receberão as intimações alusivas ao feito.

A Representante aponta como suposta irregularidade o fato de que a empresa vencedora do certame não cumpria um dos requisitos legais e que, portanto, não poderia ter sido habilitada. Acrescenta que, mesmo após tal alerta, houve a homologação do certame em favor da Palini & Alves.

Segundo a Representante, nos termos do artigo 62, IV da Lei de Licitações, é exigido para a habilitação do licitante a declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência.

Alega que encaminhou ao Pregoeiro, na data de 12.09.2024, através de e-mail, certidão emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego – Secretaria de Inspeção do Trabalho, fornecida em 11/09/2024, em nome de Palini & Alves Ltda., certificando que, em 08/09/2024, a empresa Palini & Alves Ltda. empregava pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social em número inferior ao percentual previsto no art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991.

Consoante Despacho nº 1962/25 – GCILB (peça 21), previamente ao juízo de admissibilidade, determinei a intimação do Município de Contenda para manifestação quanto às supostas irregularidades apontadas na peça exordial.

Ato contínuo, mediante o Recibo de Petição Intermediária nº **839159/24** (peças 24/38)**,** o Município prestou esclarecimentos, mencionando, em síntese, que:

> • O edital estabeleceu como requisito de habilitação do certame apenas a declaração de atendimento das exigências de reservas de cargos;
>
> • Há que se considerar a natureza declaratória da comprovação de cumprimento da reserva de cargos

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.7RXK

> no momento da habilitação, e as disposições editalícias;
>
> • Considerando o expresso no art. 63, IV, da Lei 14.133 de 2021 e os requisitos exigidos no certame, não há que se falar em descumprimento dos requisitos de habilitação;
>
> • Ainda que, em momento oportuno, fosse exigida a demonstração de cumprimento do mínimo em abstrato previsto na lei, devia ser oportunizada a manifestação da empresa quanto ao cumprimento, bastando inclusive, nos casos previstos a demonstração de razões alheias para o não preenchimento dos cargos, como o empreendimento de esforços da empresa para o cumprimento do preenchimento das vagas reservadas.

Por fim, o Município fez os seguintes requerimentos:

> Ante o exposto, requer-se a este Egrégio Tribunal que:
>
> 1. Rejeite a presente representação, por ausência de ilegalidade ou abuso no procedimento licitatório.
>
> 2. Arquive o presente feito.
>
> 3. Caso não seja o entendimento de Vossa Excelência que seja oportunizado a apresentação do Contraditório.

Diante dos fatos apresentados, conforme o Despacho nº 2048/25 – GCILB (peça 24), recebi o presente expediente, com a determinação de citação do Município de Contenda e do Sr. Antonio Adamir Digner (Prefeito).

Consoante o Recibo de Petição Intermediária nº **39870/25** (peças 28/40), o Município de Contenda apresentou a sua defesa e juntou aos autos cópia de documentos, requerendo:

> “Diante de todo o exposto, requer:
>
> 1. **O reconhecimento da regularidade do procedimento licitatório**, com a consequente rejeição da representação apresentada pela empresa PINHALENSE S/A MÁQUINAS;
>
> 2. **O arquivamento do presente feito**, ante a ausência de ilegalidade ou abuso no certame;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.7RXK

> 3. A manutenção da adjudicação e homologação do certame, assegurando a continuidade da contratação e a execução do objeto contratual para a efetiva utilização dos recursos oriundos do convênio. “

Conforme a Instrução nº 695/25 – CGM (peça 50), a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer nº 300/25 – 5PC – peça 50), sugeriu a realização de diligência para que o Município informe as medidas tomadas diante da ciência da possível irregularidade e os esclarecimentos prestados pela empresa contratada acerca do cumprimento das exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência.

Em concordância com as manifestações, nos termos do Despacho nº 629/25 – GCILB (peça 52), determinei a intimação do Município de Contenda e do Sr. Antonio Adamir Digner para os devidos esclarecimentos.

Na sequência, conforme os Recibos de Petições Intermediárias nº 301837/25 e 301870/25 (peças 55/58), a entidade informou que o Contrato nº 175/2024 possuía o prazo de vigência até a data de 18/04/2025, considerando que o prazo de 07 (sete) meses de vigência, com base na assinatura em 18/09/2024.

Ressalta que o referido contrato se encontra extinto devido à expiração de sua vigência e que o Município irá realizar novo processo licitatório para o objeto.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução nº 1420/25 – CGM (peça 59), opina pela procedência parcial da presente Representação, em razão da ausência de solicitação pela Administração de comprovação do cumprimento das obrigações da empresa contratada relativas à reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, com sugestão de expedição de recomendação ao Município de Contenda para que em futuras contratações adote procedimento de fiscalização de contratos que contemple o previsto no art. 116 da Lei nº 14133/21.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.7RXK

Por fim, o Ministério Público de Contas, segundo o Parecer nº 493/25 - 5PC (peça 60), não se opõe ao opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifico que assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM e ao Ministério Público de Contas, cabendo a procedência parcial da presente Representação da Lei de Licitações.

Nota-se que, em relação ao Pregão Eletrônico promovido pelo Edital nº 84/2024, do Município de Contenda, a Representante apontou na peça exordial que houve descumprimento das regras de habilitação quanto à reserva de cargos para pessoa com deficiência, nos termos do art. 63, IV, da Lei nº 14133/2021, considerando que a empresa vencedora – Palini & Alves Ltda – empregava quantidade inferior ao percentual legal exigido.

O Município de Contenda, em sua manifestação preliminar (peça 25), informa que o edital estabeleceu como requisito de habilitação do certame apenas a declaração de atendimento das exigências de reserva de cargos para pessoas com deficiência, considerando a natureza declaratória da comprovação e os entendimentos acerca do tema pelo TCU e TST.

Examinando os autos, verifico que constou no anexo 02, "d" referido no item "*11.8.1*" do edital, a exigência de reserva de cargos para pessoa com deficiência, in verbis:

> "d) **cumpro as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência** e para reabilitado da Previdência Social, e para Aprendizes, previstas em lei e em outras normas específicas." (grifo nosso).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.7RXK

Consoante o art. 63, IV, da Lei 14.133/2021, na fase de habilitação das licitações, dentre as demais disposições, será exigida a declaração nos termos referidos, vejamos:

> "Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:
>
> [...]
>
> **IV - será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas."** (grifo nosso).

Corroboro o opinativo da unidade técnica em relação à conclusão de que o referido edital exigia apenas a declaração e não a efetiva comprovação do cumprimento para fins de habilitação, considerando como regular a condução do certame.

A Representante alega que encaminhou ao Pregoeiro, via e-mail, a certidão emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego – Secretaria de Inspeção do Trabalho, emitida em 11/09/2024, em nome de Palini & Alves Ltda., certificando que o empregador empregava, em 08/09/2024, pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social em número inferior ao percentual previsto no art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991.

Aduz que, no entanto, o Pregoeiro afirmou que houve perda do prazo pelo participante para a impugnação do resultado.

A CGM constatou que, ainda que a Representante tenha enviado e-mail ao Pregoeiro, o que poderia ser concebido como espécie de recurso no processo licitatório, o fez de forma tardia, considerando a data de envio, conforme consta do documento (peça 8) foi em 23/09/2024, enquanto a ata de julgamento de proposta e habilitação foi em 12/09/2024 (peça 35), tendo expirado o prazo de três dias úteis para apresentação de recurso.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.7RXK

O Município, em sua defesa (peça 47), sustentou que a apresentação da referida certidão foi extemporânea e que a interpretação, quanto à reserva de vagas para pessoas com deficiência e reabilitados da Previdência Social, deve ser entendida como uma obrigação de destinação e não como uma exigência de efetiva ocupação na fase de habilitação, citando o entendimento do Tribunal de Contas da União, que, para melhor elucidação, colaciono abaixo:

> RECURSO DE REVISTA. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE TRABALHADORES REABILITADOS OU DE PORTADORES DE DEFICIÊNCIA HABILITADOS. ART. 93 DA LEI Nº 8.213/91
>
> 1. **A jurisprudência assente do TST consagrou o entendimento de que a empresa que demonstrar várias tentativas de contratação de portadores de deficiência habilitados ou trabalhadores reabilitados não será penalizada caso não consiga atender ao preenchimento dos percentuais previstos no art. 93 da Lei nº 8.213/91**. Princípio da razoabilidade. Precedentes de Turmas do TST.
>
> 2. Caso em que o Regional concluiu que a empresa teve boa-fé e não se manteve inerte quanto à contratação de portadores de deficiência habilitados ou trabalhadores reabilitados.
>
> 3. Recurso de revista da União não conhecido. (Acórdão 4ª Turma – Processo TST – RR – 1423-08.2013.5.03.0106)" (grifo nosso)

Nos termos do excerto acima, na falta de efetiva ocupação, a entidade deveria demonstrar as tentativas de contratação de portadores de deficiência habilitados ou trabalhadores reabilitados para a regularidade em razão do número inferior ao percentual previsto no art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991[1].

[1] Art. 93.A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:
I - até 200 empregados.....2%;
II - de 201 a 500.....3%;
III - de 501 a 1.000.....4%;
IV - de 1.001 em diante.5%.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.7RXK

O Município deixou de esclarecer a diligência determinada no Despacho nº 629/25 – GCILB (peça 52) acerca das medidas tomadas a fim de diligenciar junto à vencedora do certame o preenchimento e manutenção dos requisitos de habilitação.

Conforme mencionado pela unidade técnica, considerando a certidão recebida por e-mail, não verifico nos presentes autos ações administrativas para a verificação de eventual irregularidade acerca do preenchimento de vagas para pessoa com deficiência, reabilitado da Previdência Social ou aprendiz por parte da empresa vencedora e contratada.

Nesse sentido, consoante o art. 137, IX, da Lei nº 14133/2021, o descumprimento das obrigações relativas à reserva de cargos prevista em lei poderia culminar na extinção do contrato, vejamos:

> **Art. 137.** Constituirão motivos para extinção do contrato, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as seguintes situações:
>
> [...]
>
> IX - não cumprimento das obrigações relativas à reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz.

Considerando a manifestação do Município de Contenda (peças 56/58), o referido contrato se encontra extinto devido à expiração de sua vigência, restando ineficaz a verificação do cumprimento das obrigações, nos termos do art. 116 da Lei nº 14133/2021, *in verbis*:

> **“Art. 116**. Ao longo de toda a execução do contrato, o contratado deverá cumprir a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.7RXK

> Parágrafo único. **Sempre que solicitado pela Administração, o contratado deverá comprovar o cumprimento da reserva de cargos a que se refere o caput deste artigo, com a indicação dos empregados que preencherem as referidas vagas**." (grifo nosso).

Diante disso, acompanhando as manifestações uniformes, concluo pela procedência parcial da presente Representação da Lei de Licitações, em razão da ausência de solicitação pela Administração de comprovação do cumprimento das obrigações da empresa contratada relativas à reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz.

Por fim, acolho as sugestões de expedição de recomendação ao Município de Contenda, para que em futuras contratações adote procedimento de fiscalização de contratos que contemple o previsto no art. 116 da Lei nº 14133/21.

3 VOTO

Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes, **VOTO:**

I. pelo **conhecimento** e pela **procedência parcial** da presente Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação.

II. pela expedição de **RECOMENDAÇÃO** ao Município de Contenda, na pessoa de seu gestor atual e representante legal, para que em futuras contratações adote procedimento de fiscalização de contratos que contemple o previsto no art. 116 da Lei nº 14133/21.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para a adoção das providências cabíveis, ficando desde logo autorizado o posterior encerramento do processo e arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.7RXK

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e julgar **procedente em parte** a presente Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação;

II - **recomendar** ao Município de Contenda, na pessoa de seu gestor atual e representante legal, para que em futuras contratações adote procedimento de fiscalização de contratos que contemple o previsto no art. 116 da Lei nº 14133/21;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para a adoção das providências cabíveis, ficando desde logo autorizado o posterior encerramento do processo e arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 28 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.7RXK